

Adolescentes em Conflito com a Lei: Redução da Maioridade Penal

Teens in Confrontation with the Law: Reduction of Criminal Majority

Cleia Simone Ferreira^{a*}; Janaina Moura Vieira^a

^aUniversidade de Cuiabá, Unidade Rondonópolis Arnaldo Estevão, Faculdades Integradas de Rondonópolis, MS, Brasil

*E-mail: cleiasimone@hotmail.com

Resumo

Atos de violência social associados a ações de menores em confronto com a lei em todo o Brasil geraram discussões sociais e jurídico acerca da redução da maioridade criminal. Neste sentido, o objetivo geral deste estudo foi identificar se a simples redução da maioridade penal de 18 para 16 anos poderá reduzir a violência social causada por menores em confronto com a lei. Para o alcance do objetivo traçado foi desenvolvida uma pesquisa do tipo bibliográfica, com método exploratório e apresentação e análise qualitativa. Os dados possibilitaram observar a existência de três vertentes em relação à redução da maioridade de 18 para 16 anos. A primeira é favorável e acredita que a redução da maioridade criminal poderá tirar das ruas inúmeros menores infratores e reduzir a violência social; a segunda é contrária e considera que a simples redução da maioridade não irá reduzir o índice de violência em que os menores estão em confronto com a lei e, a terceira vertente acredita que a melhor forma de reduzir a violência social é modificando alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, este considera que o referido estatuto apresenta somente direitos e não deveres aos menores, o que os torna mais violentos, tanto no seio familiar, quanto no ambiente social. Concluiu-se de forma geral que a simples redução da maioridade criminal de 18 para 16 anos não reduzirá a violência, sendo necessário o desenvolvimento de programas e ações educativas e socioeducativas para retirar esses menores do mundo da criminalidade.

Palavras-chave: Redução. Maioridade Criminal. Medidas Socioeducativas.

Abstract

Acts of social violence associated with teens in confrontation with the law in Brazil have generated social and legal discussions about the reduction of the criminal majority. In this sense, the aim of this study was to identify whether a simple reduction of criminal responsibility from 18 to 16 years will be able to reduce social violence caused by minors in conflict with the law. To reach the established objective was developed a survey of the literature type, with exploratory method and presentation and qualitative analysis. The data made possible to verify the existence of three aspects regarding the reduction in age from 18 to 16 years. The first aspect is favorable to it and believes that the reduction of criminal majority can take off the streets lots of juvenile offenders and reduce the social violence; the second is contrary and considers that the mere reduction of criminal age will not reduce the level of violence in which underage teenagers are in conflict with the law and, and the third aspect believes that the best way to reduce social violence is by modifying some articles of the Statute of Children and Adolescents, which considers that the Statute has only rights and not duties for children, what makes them more violent, both within the family, as in the social environment. In general, it was concluded that simply reducing the criminal age from 18 to 16 will not decrease the violence, and the development of programs and educational and socio-educational activities to remove these teenagers of criminal world is necessary.

Keywords: Reduction. Criminal majority. Socio-Educational Measures.

1 Introdução

A discussão sobre os fatores positivos e negativos acerca da maioridade penal vem ganhando maior força não apenas nas rodas de discussões sociais, como também no campo acadêmico, com ênfase para o curso de Direito, em que este tema demanda um estudo aprofundado sobre a verdadeira positividade desta ação.

Fica aqui a compreensão de que é pertinente discutir acerca dos reais benefícios da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos para a diminuição da violência social causada pelas ações de menores em confronto com a lei. Nesse sentido, tem-se o seguinte questionamento: no campo jurídico e de redução da violência social quais são as reais vantagens na redução da maioridade penal de 18 para 16 anos?

A hipótese levantada se relaciona à confirmação de que a simples redução da maioridade penal de 18 para 16 anos não

reduzirá a violência social causada por menores em confronto com a lei.

O objetivo deste estudo foi identificar se a simples redução da maioridade penal de 18 para 16 anos poderá reduzir a violência social causada por menores em confronto com a lei, além de verificar as características da instituição família, avaliar quais serão as consequências para o sistema prisional brasileiro com a redução da maioridade e analisar os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal.

Justifica-se a escolha do tema “redução da maioridade penal” para o desenvolvimento do artigo, devido à discussão social que este tema vem causando e ao interesse jurídico e ético que o assunto levanta, tendo em vista que a redução da maioridade trará mudanças em toda a sociedade, ainda mais pelo fato de que adolescentes de 17 e 18 anos serão

encaminhados para instituições prisionais já superlotadas.

Como a discussão sobre a redução da maioridade penal vem entrando diariamente nos lares em todo o Brasil devido à mídia, com ênfase para os canais de TV, ficou evidente a necessidade de discutir este tema em nível do curso de Direito.

O interesse pessoal e profissional em desenvolver este estudo esteve vinculado à possibilidade de trabalhar como Defensora Pública, Delegada ou Magistrada, atuando na Vara da Família e, de forma específica, com os adolescentes em confronto com a lei. À luz dessa meta, classifica-se o tema maioridade penal como de relevância no aprendizado profissional.

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com método exploratório e apresentação e análise de dados qualitativa, possibilitando a interpretação subjetiva da pesquisadora e maior nível de compreensão acerca do problema, considerando os dados secundários levantados.

2 Desenvolvimento

2.1 Redução da Maioridade Penal: um “olhar” teórico aos direitos humanos

Segundo Gomes e Bianchini (2013), a tese de redução da maioridade penal no Brasil deve ser amplamente discutida antes de ser posta em prática, porque esta ação pode ser inconsequente e insensata considerando as reais condições do sistema prisional brasileiro. Para os autores, sabendo que os presídios são considerados “faculdades do crime”, como é possível que o encarceramento de adolescentes neste ambiente possa aumentar a ressocialização e reduzir a violência social?

Para Gomes e Bianchini (2013), as medidas socioeducativas não são eficazes mesmo quando realizadas em instituições especializadas na ressocialização de adolescentes, imagina então se poderá ocorrer melhorias com a prisão desses adolescentes junto com adultos presos por crimes mais bárbaros e que dificilmente poderão ser ressocializados.

Segundo Vieira e Coelho (2013), a discussão que envolve a redução da maioridade penal no Brasil, não está somente relacionada com a redução de 18 para 16 anos, mas também com a pobreza vivida pela maioria desses adolescentes, sua condição de desigualdade e falta de estrutura familiar e social em que vivem e, conseqüentemente, as ações criminosas que os levam a entrar em confronto com a lei.

Na interpretação de Vieira e Coelho (2013), questões sociais também devem ser discutidas neste contexto, tendo em vista que a maioria dos adolescentes que cumpre penas socioeducativas é de classe baixa, com desestrutura familiar, social e educacional.

Para Pereira (2011), o medo da sociedade devido aos diversos crimes que vêm sendo cometidos por adolescentes, fez surgir o clamor social para a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos; porém, é preciso avaliar se esta é a melhor solução para o resgate desses jovens que se encontram

marginalizados e excluídos, ou seria melhor investir na educação pública e na qualidade das instituições que acolhem esses menores.

Pereira (2011) também levanta a questão de que seria necessário investir na proteção das famílias e na possibilidade de elas oferecerem aos adolescentes um tratamento digno, reduzindo assim, a violência familiar e social.

2.1.1 A instituição familiar

De acordo com Alves (2006), a instituição familiar é uma das mais antigas e importantes formadoras da sociedade, sendo que sua estrutura é organizada de forma a possibilitar a todos os seus membros a proteção e a força para suplantar os principais problemas do cotidiano.

Embora seja uma das mais antigas instituições a família vem passando por mudanças organizacionais, muito embora ainda tenha sua função de proteção de seus membros como uma das principais características. Ainda sobre a instituição familiar ou a família, tem-se que no entendimento de Pratta e Santos (2007, p.247) a “[...] família tem passado por inúmeras transformações nas últimas décadas, sendo, portanto, passível de vários tipos de arranjos na atualidade [...]”.

A antiga formação familiar em que existia somente pai, mãe e filhos foi se transformando, surgindo outros arranjos e, segundo Dias (2005, p.45), não se pode negar a nenhuma espécie de vínculo “[...] que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Na concepção de Dias (2013), a sociedade passou por mudanças durante os séculos e junto com ela a família, que se organizou em novos arranjos, porém, manteve o seu principal elemento que constitui a legítima expressão da busca pela segurança de seus membros.

A instituição familiar tem, assim, por objeto a salvaguarda de seus membros, especialmente, dos filhos menores, que por sua condição de incapacidade (absolutamente incapaz, como por exemplo, os menores de 16 anos ou parcialmente incapaz, como é o caso dos maiores de 16 anos e menores de 18). Isto porque segundo artigo 5º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002, p.1).

Concebe-se assim que, mesmo depois da maioridade, cabe à família a proteção de seus filhos; porém, quando ainda menores, é de total responsabilidade dos pais ou capazes responsáveis a proteção das crianças e dos adolescentes, inclusive a educação.

Avalia-se que o poder da instituição familiar se relaciona à proteção de seus membros, oferecendo no caso dos menores a segurança de que terão uma vida digna e a oportunidade de tornar-se um adulto digno e com capacidade de construir uma sociedade cidadã, norteado pelos valores familiares e a busca pela redução da violência social.

2.1.2 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral

A salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes está respaldada no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como principal objeto a proteção dos direitos desses indivíduos, estando fundamentada na Constituição Federal.

Visando a implantação de meios que possibilitem o direito a uma vida digna a todas as crianças e adolescentes, o ECA tem contribuído para a efetivação de políticas públicas engajadas nos processos destinados ao desenvolvimento desses cidadãos.

Tem-se que o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, preleciona em seu artigo 16 que as crianças e adolescentes têm o direito de ir e vir, ou seja, direito à liberdade, mas sob a proteção e orientação dos pais ou responsáveis:

- Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 - II – opinião e expressão;
 - III – crença e culto religioso;
 - IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
 - V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 - VI – participar da vida política, na forma da lei;
 - VII – buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990, p. 2)

O ECA assegura a participação de crianças e adolescentes na instituição familiar, com o objetivo de protegê-los, reduzindo o quadro de violência social em que eles possam estar inseridos.

Para Dely (2013), foi na década de 1960 que ocorreram os primeiros movimentos sociais que buscavam proteger os direitos da criança e do adolescente. Isso ocorreu por diversos fatores, entre os quais o fato de após a Segunda Guerra Mundial estes se tornarem mão de obra barata nas fábricas, o que gerava um estado de violência contra a dignidade e a segurança dos menores. Embora desde a década de 1960 a discussão em relação à segurança e dignidade de crianças e adolescentes começou a ser articulada:

No Brasil, porém, esse caminho foi lento, tendo seu início em 1979 com a criação do Código de Menores. Somente em 1989 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas marcou definitivamente a transformação das políticas públicas voltadas a essa população, culminando assim na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (DELY, 2013, p.1).

Assim, avalia-se que o ECA é um estatuto que tem como objeto central a garantia à criança e ao adolescente à saúde, educação, adoção, tutela e também trata sobre os atos dos jovens em confronto com a lei. Tem assim, segundo Dely (2013), como efeito a possibilidade de um ambiente digno para o crescimento e desenvolvimento em segurança e na construção da cidadania de crianças e adolescentes.

Veio o ECA segundo Castelfranchi (2005) proteger as crianças de todo ato de violência, isto porque as décadas de 1970 e 1980 foram marcadas por milhares de mortes de crianças e adolescentes vítimas de violência em todo Brasil.

Buscou o ECA proteger as crianças e adolescentes até que a maioria permite que sejam totalmente capazes, conforme o artigo 5º do Código Civil citado anteriormente.

2.1.3 A maioridade no Brasil e a condição de capacidade civil e criminal

Considera-se maioridade a idade em que as pessoas deixam de ser parcialmente capazes e entram em uma fase de sua vida que lhes podem ser imputadas penalidade por delitos ou infrações cometidas, estando assim, capaz de assumir responsabilidades civis e criminais.

Sobre quem é relativamente incapaz, o artigo 4º do CC – Código Civil disciplina que:

- I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;
 - II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que por deficiência mental tenham discernimento reduzido;
 - III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 - IV – os pródigos.
- Parágrafo único: a incapacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002, p. 1)

É preciso a compreensão de que pela legislação são consideradas relativamente incapazes as pessoas que não possuem incapacidade absoluta ou mesmo não possuem a capacidade plena. Nesse sentido, a redução da maioridade no campo civil é discutida, porém com menor acaloramento do que a maioridade criminal, posto que esta permita a responsabilização ou prisão por crimes ou delitos cometidos.

De acordo com Brasil (1940, p.7), preleciona em seu artigo 27 do Código Penal Brasileiro que: “Os menores de 18 (dezoito anos) são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

É importante avaliar as palavras de Mirabete (2002), que afirma que o Código Penal brasileiro datado de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em 14 anos, bem como, previa a possível punição de crianças na faixa etária de sete a 14 anos, com base no sistema biopsicológico.

Ainda segundo Mirabete (2002), foi o Código Penal brasileiro de 1940 que disciplinou menores de 18 anos como totalmente imputáveis, valendo-se somente na concepção de desenvolvimento físico.

Para Queiroz (1998), a simples redução da maioridade no Brasil tem uma noção equivocada de que pode ocorrer um processo de redução da violência social, tornando a legislação mais moderna. Compara-se o Brasil com outros países, como a Espanha, em que a responsabilidade penal ocorre aos 16 anos.

Há que se ressaltar ainda o entendimento de Queiroz (1998) de que a simples redução da maioridade penal de 18 para 16 não irá reduzir os alarmantes índices de violência social relacionado às crianças e aos adolescentes, isto porque num futuro próximo ocorrerá o aliciamento de jovens de 14 ou 12 anos pelo crime organizado ou o conflito destes jovens com a lei e, novamente essa discussão de redução da maioridade perpetuará sem encontrar a solução necessária.

As questões que envolvem a redução da maioridade penal originam discussões cada dia mais acalorada, tendo em vista que, de acordo com Tristão (2004), o alto índice de casos de violência na sociedade envolvendo menores indica a gravidade desse problema e a necessidade de um trabalho das famílias com a sociedade em prol do próprio menor.

Nesse contexto, surge a necessidade de reduzir a violência social com o envolvimento de menores, desde que seja possível uma política pública de resgate desses jovens e não somente de punição. São necessárias, assim, medidas socioeducativas efetivamente ressocializadoras e não somente a redução da maioridade e a punição desses menores em confronto com a lei.

2.1.4 Medidas socioeducativas

Negar a necessidade de qualquer forma de punição dos adolescentes em confronto com a lei evidentemente não irá auxiliar na redução de casos de violência envolvendo-os, porém, certamente as medidas socioeducativas são mais favoráveis do que as medidas punitivas.

De acordo com Moreira *et al.* (2009), é certo que os jovens devem ser responsabilizados pelos atos em confronto com a lei, no entanto, não se fala em punição, mas sim, em medidas socioeducativas que permitam a ressocialização. Prisão não é lugar para jovens ainda sem maturidade para discernir até mesmo a inconseqüência de seus atos.

Segundo Vilhena, Zamora e Rosa (2011, p.29): “Ouvimos vozes que clamam por cadeia aos violentos, contudo, pouco se fala do cotidiano destes lugares onde reina a miséria. Espaços destinados aos indesejáveis, àqueles cujo comportamento ameaça a ordem social”.

Ao tratar das medidas socioeducativas, o ECA previu em seu artigo 112, o qual preleciona:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990, p. 26)

Segundo aponta Cerqueira (2005), o artigo 112 do ECA não preleciona a impunidade do menor em confronto com a lei, mas busca construir a reintegração e reeducação desses adolescentes, muitos dos quais são condicionados a uma vida de sofrimento e exclusão gerando a violência como sentimento vivenciado no ambiente familiar e social.

Na análise de Cerqueira (2005), o ECA, ao abordar as

medidas socioeducativas, tratou em verdade de uma nova oportunidade aos adolescentes que cometeram alguma ação que os levou ao confronto com a lei, legítima assim, a busca pela ressocialização e não condenação desses menores.

Considera-se que as medidas socioeducativas constituem a formulação e a implementação de ações que viabilizem a inserção dos adolescentes em confronto com a lei novamente à sociedade, reduzindo o processo de exclusão vivenciado por esses jovens devido à violência familiar e social gerada em diversos casos como reflexo de suas vivências.

Sobre a necessidade de medidas não apenas corretivas, mas também preventivas tem-se a análise do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medida socioeducativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (ISHIDA, 2008, p.175).

Nesse sentido, entende-se que as ações socioeducativas ou educativas devem fazer parte da vida dos adolescentes, de forma a prevenir que entrem em confronto com a lei e não somente ser uma ação corretiva, implantada quando esses já cometeram atos ilícitos.

É relevante apontar que as medidas socioeducativas ou educativas podem reduzir o índice de violência envolvendo menores e, também, amenizar as questões que relacionam a favorabilidade na redução da maioridade penal.

2.1.5 Redução da maioridade penal: vertente favorável e contrária

A discussão sobre a redução da maioridade penal é pública e acalorada, especialmente, entre os operadores do direito, que potencializam o entendimento de que reduzir a maioridade não alcançará o objetivo de minimizar os altos índices de violência social envolvendo ações de adolescentes em confronto com a lei.

Existem, como demonstra Cerqueira (2005, p.495), diversas propostas de redução da maioridade penal em projetos de lei no Congresso Nacional, como se observa:

a) primeira proposta de Emenda Constitucional: 171/93 (partiu do Deputado Federal Benedito Domingues, cujo relator Deputado Federal José Luiz Clerot): redução para 16 anos de idade pelo critério exclusivamente biológico. Posteriormente anexou-se 16 outras PEC's nesta proposta;

b) no Senado: 2 PEC's que passaram a tramitar em conjunto no dia 19 de abril de 2001:

PEC 18/99 (autoria do então senador Romero Jucá-PSDB-DF): redução para 16 anos pelo critério exclusivamente biológico nos casos de crime contra a vida ou patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

PEC 20/99 (autoria do então senador José Arruda-PSDB-DF): redução para 16 anos pelo critério bio-psicológico (constatação

de amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei), porém, em qualquer espécie de crime.

Como se observam nos três projetos de lei acima apresentados, o desejo dos políticos, que em sua maioria reflete o clamor social, é de redução da maioridade criminal de 18 para 16 anos, sendo que a alegação é de que nesta idade ocorre o amadurecimento biopsicológico.

As discussões sobre a redução da maioridade geraram três posicionamentos diferentes ou três vertentes, sendo uma favorável à redução da maioridade criminal; outra contrária e a terceira que busca mudanças na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o propósito de impor mais obrigações aos adolescentes e não somente direitos.

Segundo Cerqueira (2005), existem projetos de lei tramitando há décadas no Congresso Nacional com favorabilidade à redução da maioridade criminal. Isto ocorreu devido ao clamor social originado no número elevado de casos de violência envolvendo menores, como foi o chocante caso de assassinato do casal Lilian Friedenbach, de 16 anos e Felipe Silva Caffê, de 19 anos, por adolescentes em São Paulo no ano de 2003.

Muito embora se apresentem favoráveis à redução da maioridade criminal, Gomes e Bianchini (2013, p.32) fazem o seguinte esclarecimento:

Do ponto de vista jurídico, é questionável que se possa alterar a Constituição para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de 18 anos foi constitucionalizada (art. 228). Há discussão sobre tratar-se ou não de cláusula pétrea. O § 4º do art. 60 da Carta da República veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

Para os autores, não se pode mudar as cláusulas pétreas, mesmo com emendas constitucionais, isto porque não se pode negar um direito já garantido pela Constituição Federal; desta forma, a redução da maioridade criminal seria um problema legal, gerando dificuldade para sua mudança.

Em outra opinião contundente, Zibetti (2008), adepto da vertente contrária à redução da maioridade criminal de 18 para 16 anos, o promotor de Justiça discorre que a simples redução da maioridade criminal não reduziria o processo de exclusão social que muitos jovens vivem e se demonstra fator causador da violência. Desta forma, compreende o promotor que auxiliar na educação, qualidade de vida e dignidade dos jovens é melhor do que simplesmente reduzir a maioridade.

Ainda sobre a vertente contrária à redução da maioridade criminal, tem-se os apontamentos de Costa (2005) ao afirmar que muitos milhares de detentos mirins seriam deformados nos porões indecentes ou sairiam do infecto mundo da prisão pós-graduados na criminalidade. Trágico destino para os indivíduos que a Constituição fez sujeitos credores da proteção integral, do respeito à dignidade da pessoa humana em fase do desenvolvimento biopsicossocial, da cidadania a ser buscada por meio do tratamento socioeducativo.

Pode-se considerar essa vertente humanista e adepta à compreensão acerca da necessidade de reduzir a violência social envolvendo jovens em confronto com a lei com base em medidas educativas e socioeducativas que busquem resgatar esses adolescentes, compreendendo todo o contexto vivido pela violência familiar e social que fazem parte de seu cotidiano.

Os adeptos da terceira vertente podem ser considerados favoráveis ao laxismo penal, ou seja, a ideias conciliatórias, sendo que a principal ação para estes é a mudança de alguns códigos do ECA, buscando coibir os casos de menores em confronto com a lei e reduzindo a violência social.

Para Soares (2007), o sistema carcerário brasileiro é falho e, certamente, não é o local mais apropriado para os menores em confronto com a lei, isto porque é um ambiente com elevado índice de violência psicológica, física e sexual, o que pode gerar ainda mais revolta dos jovens.

Como esclarece Soares (2007), os adeptos da terceira vertente buscam a alteração dos seguintes artigos do ECA: 103, 108, 121, 122 e 123, não apenas dando aos adolescentes direitos, mas também deveres que possam reduzir o índice de casos de ações de confronto com a lei e ao mesmo tempo evitar punições severas a eles quando por ocasião de seus atos infracionais.

3 Conclusão

Os altos índices de violência ocorridos na sociedade em todo o Brasil, tendo como principais causadores adolescentes, fizeram surgir uma discussão no campo social e do direito acerca da redução da maioridade criminal dos 18 para os 16 anos.

A necessidade de reduzir a violência social fica evidente quando casos são apresentados em que menores, com 14, 15, 16 ou 17 anos cometem crimes violentos, todavia, a vertente favorável à redução da maioridade entende que esta deve ocorrer somente dos 18 para os 16 anos, o que de acordo com os contrários a essa vertente não resolveria a violência, posto que até crianças de 10 ou 12 anos já cometem crimes hediondos.

Observou-se assim, que existem três vertentes em relação à discussão da redução da maioridade criminal, sendo uma favorável, em que seus adeptos consideram que os menores, por sua condição biopsicológica, têm aos 16 anos capacidade de discernimento para saber o que é certo ou errado; os contrários a esta redução, que por um posicionamento mais humanistas consideram que os menores em confronto com a lei são vítimas e não algozes da violência familiar e social vivenciada; e os partidários de mudanças nos artigos 103, 108, 121, 122 e 123 do ECA.

Considera-se que a criminalidade envolvendo menores em confronto com a lei não está unicamente ligada à falta de consciência ou de castigo para eles, mas envolvem as condições de vida, educação, cultura e dignidade vivenciadas

na família e na sociedade, sendo que existem casos em que a falta de condições é que gera problemas de reações violentas dos menores, fazendo-os entrar em confronto com a lei.

Concluiu-se que a simples redução da maioridade criminal de 18 para 16 anos certamente não será a causa para a efetiva redução dos índices de criminalidade, porém é preciso pensar neste instrumento como uma possível ação emergencial devido aos inúmeros casos de adolescentes em confronto com a lei e à necessidade de minimizar essa violência familiar e social, que tem origem nas ações de menores em confronto com a lei.

Referências

ALVES, L.B.M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família. *Revista Jus Navigandi*, n.1225, 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9138>. Acesso em: 5 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. 1990. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 8 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jan. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código penal*. 1940. Disponível em: http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_dl2848.pdf. Acesso em: 16 jan. 2014.

CASTELFRANCHI, Y. *Estatuto da criança e do adolescente: um marco na luta pelos direitos*. 2005. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=5&id=70>. Acesso em: 1 nov. 2014.

CERQUEIRA, T.T.P.L.P. *Estatuto da criança e do adolescente para concursos públicos*. São Paulo: Premier, 2005.

COSTA, G.R. Não à redução da imputabilidade penal. *Revista Jurídica Consulex*, v.9, n.194, 15 fev. 2005.

DELY, P. *Estatuto da criança e do adolescente (ECA): por que devemos conhecê-lo?* Disponível em: http://www.aprendebrasil.com.br/falecom/psicologa_bd.asp?codtexto=590. Acesso em: 25 set. 2015.

DIAS, M.B. *União homossexual, o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, M.B. *Novos tempos, novos termos*. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariaberenicedias/novostempos.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

GOMES, L.F.; BIANCHINI, A. *A maioria e a maioridade penal*. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>. Acesso em: 2 jun. 2015.

ISHIDA, V.K. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J.F. *Código penal comentado*. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, A.C. *et al. Da lei dos homens à lei da selva. Sobre adolescentes em conflito com a lei*. 2009. Disponível em: <http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/da-lei-dos-homens-a-lei-da-selva-sobre-adolescentes-em-conflito-com-a-lei.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.

PRATTA, E.M.M.; SANTOS, M.A. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *Psicologia em Estudo*, v.12, n.2, p.247-256, 2007.

PEREIRA, L.C.N. *A Redução da maioridade penal*. 2011. 61f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. 2011.

QUEIROZ, P. *Do caráter subsidiário do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOARES, G.A.D. *Conjuntura criminal: tudo sobre crime e violência*. 2007. Disponível em: <http://conjunturacriminal.blogspot.com.br/2007/03/tal-me-tal-filho.html>. Acesso em: 12 jan. 2015.

TRISTÃO, A.D. *Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA, P.H.; COELHO, V.M.B.G.P. *A questão da maioridade penal e a Febem*. Disponível em: <http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2007/2.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.

VILHENA, J.; ZAMORA, M.H.R.N.; ROSA, C.M. *Da lei dos homens à lei da selva. Sobre adolescentes em conflito com a lei*. 2011. Disponível em: <http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/da-lei-dos-homens-a-lei-da-selva-sobre-adolescentes-em-conflito-com-a-lei.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2015.

ZIBETTI, A.P. *Sobre a redução da maioridade penal*. 2008. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/Reducao_da_Maioridade.pdf. Acesso em: 13 jan. 2015.